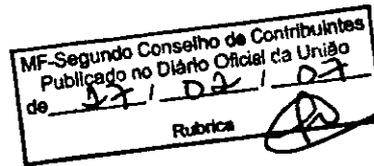




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



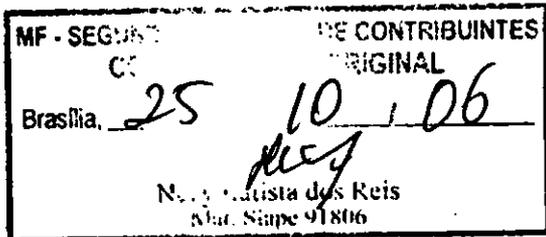
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002794/98-11
Recurso nº : 128.344
Acórdão nº : 204-00.242

Recorrente : GODIBRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS - DECADÊNCIA

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, contam-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final), conforme consolidada jurisprudência administrativa desta Casa. **Recurso a que se dá provimento parcial.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

GODIBRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/06
Hecy
Nancy Patrícia dos Reis
Ata Sessão 01.006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.002794/98-11
Recurso nº : 128.344
Acórdão nº : 204-00.242

Recorrente : GODIBRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido, formulado em 28 de agosto de 1998, de Restituição/Compensação de recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, relativos ao período 1988 até 1996, porque efetuados em consonância com as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF.

O pedido foi denegado parcialmente pela DRF de origem sob o argumento de decadência.

Irresignado com o despacho denegatório, o interessado ofereceu manifestação de inconformidade na folha 196 até 206, alegando, que:

1. a contagem do prazo para a decadência só começa após a publicação da resolução do Senado nº 49, de 1995;
2. alega, também, que o prazo para pleitear a restituição é de 10 anos, ou seja 5 anos mais 5 anos; e
3. anexa jurisprudências e menciona o Parecer Cosit nº 58.

Tendo sido referendado pelo DRJ o despacho denegatório da DRF, recorre a empresa a este conselho, unicamente no tocante à contagem do prazo decadencial, reafirmando ser ele de cinco anos contados da resolução do Senado Federal ou alternativamente de dez anos contados do fato gerador. Em qualquer hipótese, sustenta, não estão decaídos os pedidos formulados em 28 de agosto de 1998, de vez que cobrem pagamentos efetuados a partir de 1988.

É o relatório. *M*

R
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.002794/98-11
Recurso nº : 128.344
Acórdão nº : 204-00.242

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/10/06 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Como se disse, trata-se de discussão sobre a decadência do direito de pedir restituição dos pagamentos a maior, decorrentes da resolução do Senado Federal que estendeu a todos os contribuintes a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, reiteradamente manifestada, *incidenter tantum*, pelo Supremo Tribunal Federal.

Matéria de grande controvérsia, encontra-se, não obstante, pacificada administrativa e judicialmente. Voto no sentido desta jurisprudência reiterada na forma indicada a seguir, com a ressalva de minha posição particular.

Com efeito, a posição defendida pela recorrente já encontrara guarida em sucessivos julgados deste Conselho, bem como dos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo é a data de publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, isto é 10/10/1995.

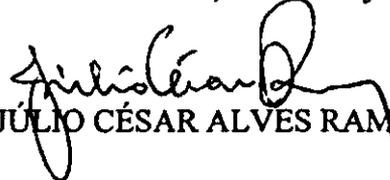
Nestes termos, e tendo sempre presente o princípio da economia processual, que não recomenda reabrir querelas que não tenham mais chances de prosperar no âmbito deste colegiado, voto pelo acolhimento integral da pretensão da recorrente, a fim de não considerar decaído nenhum dos períodos objeto do seu pedido de restituição.

Não obstante este voto, deixo registrado que pessoalmente partilho os argumentos da r. decisão de primeira instância, no sentido de que o reconhecimento do termo *a quo* para a restituição que vem sendo adotado por esta casa implica a não aplicação do art. 168 do CTN. Este fixa o prazo de cinco anos para a restituição contado da data do pagamento indevido ou a maior e tem amparo no princípio constitucional da segurança jurídica. Em meu entendimento, embora tampouco seja a solução ideal, caberia considerar o lapso de cinco anos ali previsto, que marcharia junto com a data de ingresso da pretendida restituição.

Forte em todo o exposto, dou provimento ao recurso, ressaltando caber à DRF de origem a verificação quanto à exatidão dos valores pleiteados e a não inscrição em dívida ativa da União dos débitos compensados com os valores ora deferidos.

Calcule-se com base no PIS-REPIQUE.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005. *ff*


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS